



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2016 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre concessão de passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedido passe livre à pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante no sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros.

Parágrafo único. A acompanhante de pessoa com deficiência deverá portar documento específico para fins de fiscalização. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil, ao longo dos anos, produziu avanços jurídicos significativos para grande parte da população, principalmente em relação às pessoas com deficiência. Um desses avanços é a Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, fundamental para facilitar os deslocamentos desse segmento social. Para que se tenha uma ideia do alcance dessa medida, existem no Brasil, de acordo com as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 2010, cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, algo como 24% da população brasileira.

Mais importante, ainda, é a Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Hoje, essas pessoas têm direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao esporte e, notadamente, ao transporte e mobilidade urbana.

Entendemos, contudo, que há aperfeiçoamentos a fazer. Embora muitas pessoas com deficiência consigam fazer seus deslocamentos sem a ajuda de um acompanhante, nem sempre isso é possível. Muitos precisam de auxílio para ir ao médico ou, até mesmo, ao lazer, que é um direito, mas, esses acompanhantes ainda pagam a passagem do transporte coletivo. Algumas vezes, o deficiente não tem recursos financeiros para pagar o seu deslocamento com o acompanhante, e essa tem sido uma importante causa de marginalização e exclusão social.

Este projeto de lei pretende, portanto, facilitar um pouco mais o cotidiano dessa população, permitindo que os deficientes que precisam se deslocar por transporte coletivo intermunicipal e interestadual tenham também a possibilidade de obter a gratuidade da passagem de ônibus para o acompanhante que o auxilia.

É esse o objetivo, então, deste projeto de lei, que submeto à apreciação da Casa, esperando contar o aval dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO